

Conceder autorização à empresa INTERFORT SEGURANÇA DE VALORES LTDA, CNPJ nº 04.008.185/0005-65, sediada em São Paulo, para adquirir:  
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
10 (dez) Revólveres calibre 38  
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

**ALVARÁ Nº 6.438, DE 21 DE OUTUBRO DE 2019**

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/75642 - DPF/MGA/PR, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ESCOLA DE SEGURANÇA MARINGÁ LTDA, CNPJ nº 07.258.384/0001-96, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 2362/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

**ALVARÁ Nº 6.439, DE 21 DE OUTUBRO DE 2019**

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/81028 - DELESP/DREX/SR/PF/DF, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ESCOLA DE SEGURANÇA MARINGÁ LTDA - ME, CNPJ nº 09.254.078/0001-07, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Distrito Federal, com Certificado de Segurança nº 2341/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

**ALVARÁ Nº 6.441, DE 21 DE OUTUBRO DE 2019**

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/87275 - DELESP/DREX/SR/PF/PE, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LUCSIM HOTEIS LTDA, CNPJ nº 10.476.828/0001-74 para atuar em Pernambuco.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

**PORTARIA Nº 2.203, DE 15 DE AGOSTO DE 2019**

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS, por delegação do DIREX/PF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 22038/2019, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.167 (um mil e cento e sessenta e sete) UFIR a UNISERV UNIAO SERVICOS DE VIGILANCIA EIRELI, CNPJ nº 66.398.652/0001-34, sediada em Minas Gerais, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §1 E 3 PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2019/35485.

Fica a empresa/instituição financeira científica a efetuar o pagamento da multa, sendo que, após o prazo de 30 (dias), incidirão multa e juros, calculados automaticamente pelo sistema GESP.

O pagamento deverá ser efetuado através de Guia de Recolhimento da União - GRU, emitida via sistema GESP, com código de receita nº 140570.

O não pagamento, no prazo de 90 (noventa) dias da data do trânsito em julgado da decisão que aplicou a penalidade, implicará em encaminhamento automático à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

**SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA  
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES**

**COORDENAÇÃO-GERAL DO COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS  
COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS**

**RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 29, DE 14 DE JUNHO DE 2019**

Estabelece a utilização do Sisconare como sistema para o processamento das solicitações de reconhecimento da condição de refugiado de que trata a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

O COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS - CONARE, uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 12 da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 9º do Regimento Interno do Comitê Nacional para os Refugiados, resolve:

Art. 1º Esta Resolução estabelece a utilização do Sisconare como sistema para o processamento das solicitações de reconhecimento da condição de refugiado de que trata a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

§ 1º Poderá ser recebida solicitação de reconhecimento da condição de refugiado por meio do SEI - Sistema Eletrônico de Informações, excepcionalmente nas hipóteses de:

- I - plano de contingência à indisponibilidade do Sisconare; ou
- II - em situações de emergência no atendimento, a critério da Polícia Federal.

§ 2º Verificadas as hipóteses do § 1º, a Polícia Federal comunicará à Coordenação-Geral do CONARE para, conforme o caso, adotar providências quanto:

- I - ao restabelecimento da disponibilidade do Sisconare; ou
- II - à apresentação das condições de execução de plano de emergência.

Art. 2º A solicitação de que trata o art. 1º poderá ser realizada:

- I - diretamente pelo interessado;
- II - por mandatário; ou
- III - representante legal.

Parágrafo único. O interessado em solicitar o reconhecimento da condição de refugiado ao Estado Brasileiro deverá:

- I - cadastrar-se no Sisconare;
- II - apresentar seus dados pessoais e de contato; e
- III - manter atualizados, no sistema, os dados mencionados no inciso II.

Art. 3º O termo de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado deverá ser preenchido, eletronicamente, no Sisconare.

§ 1º Ao preencher o termo de que trata o caput, o interessado deverá aceitar os termos de uso do sistema.

§ 2º Uma vez preenchido o termo de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado, o solicitante deverá comparecer pessoalmente a uma das unidades da Polícia Federal para a efetivação do recebimento do pedido.

§ 3º Nos casos excepcionais em que o solicitante estiver impossibilitado de comparecer pessoalmente a uma das unidades da Polícia Federal por restrições físicas ou jurídicas comprovadas, deverá ser providenciado a coleta dos dados biométricos em local onde esteja o solicitante.

Art. 4º O processo terá início com o recebimento, pela Polícia Federal, do termo de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado devidamente preenchido.

§ 1º Após colhidos os dados biométricos, a Polícia Federal emitirá o protocolo de que trata o art. 21 da Lei nº 9.474, de 1997.

§ 2º As informações referentes às circunstâncias relativas à entrada do solicitante no Brasil e às razões que o fizeram deixar o seu País de origem, constantes do termo de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado, equivalerão ao termo de declarações de que trata o art. 9º da Lei nº 9.474, de 1997.

§ 3º Caso julgue necessário ou conveniente, a Polícia Federal poderá proceder à oitiva complementar do solicitante.

Art. 5º O protocolo de que trata o § 1º do art. 4º:

I - constitui prova da condição de solicitante de reconhecimento da condição de refugiado;

II - servirá como identificação de seu titular; e

III - conferirá ao solicitante:

a) os direitos assegurados na Constituição Federal, nas convenções internacionais das quais o Brasil é parte, na Lei nº 9.474, de 1997, na Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 e no Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017;

b) o direito à inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF; e

c) o direito à expedição de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, com prazo de validade prorrogável de acordo com a validade do protocolo.

§ 1º O protocolo deverá ser emitido individualmente.

§ 2º O prazo de validade do protocolo será de um ano, prorrogável por igual período, de forma sucessiva, até a decisão final do processo.

Art. 6º Após o recebimento da solicitação de reconhecimento da condição de refugiado, a Coordenação-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados realizará a instrução processual da solicitação, adotando, entre outras, as seguintes providências:

I - emissão de notificação de agendamento de entrevista;

II - realização de entrevista com o solicitante de reconhecimento da condição de refugiado;

III - juntada processual de eventuais documentos entregues pelo solicitante durante a entrevista ou enviados por outros meios;

IV - elaboração de parecer de mérito sobre a elegibilidade, a ser apreciado pelo Comitê Nacional para os Refugiados; e

V - comunicação à Polícia Federal das decisões proferidas pelo CONARE, para a realização dos registros administrativos pertinentes.

§ 1º Em caso de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado manifestamente fundada, o Comitê Nacional para os Refugiados poderá:

I - estabelecer procedimentos acelerados ou simplificados; e

II - decidir pela dispensa da entrevista.

§ 2º O disposto no inciso I do § 1º também se aplica aos pedidos manifestamente infundados.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o Comitê Nacional para os Refugiados poderá decidir pela realização de entrevista simplificada.

Art. 7º O solicitante de reconhecimento da condição de refugiado deverá acessar o Sisconare em periodicidade mínima de 30 dias.

§ 1º As notificações relacionadas ao processo de reconhecimento da condição de refugiado serão feitas por meio do Sisconare.

§ 2º Os prazos processuais terão início a partir da leitura da notificação, ou do 31º dia de seu envio, o que ocorrer primeiro.

Art. 8º É dever do refugiado, bem como do solicitante de reconhecimento da condição de refugiado, manter atualizados no Sisconare, os seus dados de contato.

Art. 9º As solicitações de reconhecimento da condição de refugiado anteriores à publicação desta Resolução Normativa deverão ser recadastradas no Sisconare pelo interessado quando da renovação do protocolo de que trata o art. 21 da Lei nº 9.474, 22 de julho de 1997.

Art. 10. Ficam revogados:

I - a Resolução Normativa nº 08, de 06 de agosto de 2002, do CONARE; e

II - os arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Resolução Normativa nº 18, de 30 de abril de 2014, do CONARE.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA HILDA MARSIAJ PINTO  
Presidente do Comitê

**COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA  
COORDENAÇÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS**

**PORTARIA Nº 869, DE 25 DE OUTUBRO DE 2019**

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, resolve:

Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 65 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ALMAMY DIOP - G004325-9, natural do Senegal, nascido em 27 de novembro de 1983, filho de Abdoulaye Diop e de Coumba Ndiaye, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08451.007621/2018-55);

ADOLFO KURT OLGUIN MOSTAJO - V667010-6, natural da Bolívia, nascido em 09 de maio de 1967, filho de Carlos Antonio Olguin Tapia e de Rose Mary Mostajo Baldivieso, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.015213/2019-85);

AIMARA TERESA RODRIGUEZ AGUILA - G007366-H, natural de Cuba, nascida em 28 de outubro de 1970, filha de Julio Valentin Rodriguez Castellanos e de Adriana Teresa Aguila Marin, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08391.002414/2019-47);

ALDO ELIADES FERNANDEZ PEREZ - V727246-V, natural do Peru, nascido em 02 de fevereiro de 1987, filho de Guzman Fernandez Quispe e de Dionicia Perez Ramos, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.005468/2019-01);

ANA CATARINA BRAGA COUTINHO - G094137-U, natural de Portugal, nascida em 01 de novembro de 1985, filha de Joao Nuno Peixoto Coutinho e de Olinda da Conceição Soares V Braga Coutinho, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.015997/2019-41);

ANNA RITA RANCAN E SILVA - V321700-J, natural da Itália, nascida em 13 de junho de 1969, filha de Ferdinando Rancan e de Silvana Dal Forno, residente no Estado do Ceará (Processo nº 08270.013121/2018-81);

ANTÔNIO JORGE SOUSA - V378927-0, natural de Guiné Bissau, nascido em 07 de maio de 1978, filho de Adelino Sousa e de Maria Helena Falcao, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.005212/2019-96);

BOMBO ADMAR DOMINGOS - G270476-Q, natural da Angola, nascido em 21 de março de 1980, filho de Manuel Domingos e de Justina Maria Sabino, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08070.001964/2019-71);

DANNY ISSA - G118774-L, natural da Síria, nascido em 27 de agosto de 1989, filho de Issa Issa e de Jamileh Jarrouj, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.003498/2019-93);

